



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 27, incisos I e II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), e nos artigos 107 e 108 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, que facultam aos membros do Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública estadual e municipal, em defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

**CONSIDERANDO** que o poder Executivo Estadual e Municipal possuem obrigatoriedade política na promoção de mecanismos de promoção de igualdade de gênero e enfrentamento à violência doméstica e familiar, sexual e/ou outras violências de gênero, nos termos do artigos 5º, inciso I, e 226, § 8, da nossa Constituição Federal, bem como dos artigos 1º, incisos I e III, e artigo 215, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que as convenções e tratados internacionais nos quais o Brasil figure como parte passam a integrar a ordem jurídica, cabendo ao Ministério Público interpretar e fiscalizar a aplicação das leis nacionais em conjunto com o direito internacional dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, prevê, em seu art. 7º, que "os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais; c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país";



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que na Carta de Brasília consta como diretriz a orientar a atuação dos membros da Instituição, enquanto agentes políticos, a adoção de postura proativa que valorize e priorize atuações preventivas, com antecipação de situações de crise, exigindo-se, para tanto: [...] capacidade de articulação política, sobretudo no que tange à formação de alianças e identificação dos campos conflituosos; bem como autoridade para mediar demandas sociais (capacidade para o exercício de liderança a partir da força do melhor argumento em defesa da sociedade);

**CONSIDERANDO** que o acompanhamento e a fiscalização da implementação de políticas públicas em prol da concretização de direitos humanos, com destaque do princípio da igualdade de gênero, é função institucional do Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017 (art. 8º, II);

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal n. 9586/2018 instituiu o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica, prevendo, em seu art. 4º, que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão integrar o referido Sistema, independentemente de adesão, desde que estabeleçam, no seu território: I - a criação de conselho dos direitos da mulher, entre outros aspectos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 5º do mencionado Decreto, os conselhos dos direitos das mulheres "serão órgãos permanentes, consultivos ou deliberativos, não jurisdicionais, aos quais compete tratar das políticas públicas para as mulheres e garantir o exercício dos direitos das mulheres, considerada a sua diversidade";

**CONSIDERANDO**, também, que o mencionado decreto estabelece, em seu art. 5º, parágrafo único, que "a função primordial dos conselhos dos direitos da mulher é garantir a participação e o controle social dos movimentos de mulheres, por meio de suas representantes, na definição, no planejamento, na execução e na avaliação das políticas públicas destinadas às mulheres";

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante aperfeiçoamento da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual, de gênero e/ou outras



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

violências, bem como de enfrentamento da desigualdade de gênero, mediante a execução de planos, programas e ações efetivos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, § 1º, da lei nº 11.340/2006 no sentido de que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

**CONSIDERANDO** o dever de implementação de uma política pública de defesa dos direitos das mulheres e de coibição da violência de gênero decorre da análise sistemática, sobretudo, da nossa Constituição Federal, da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006, e dos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres ratificados pelo Brasil;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, um dos fatores de marginalização e de vulnerabilização social, a gerar desfavorecimento social e barreiras de acesso às oportunidades sociais, é o gênero;

**CONSIDERANDO** que de acordo com dados levantados no sistema PROMP do Ministério Público do Estado do Paraná, no mês de abril de 2024, **de 2672 (dois mil seiscentos e setenta e dois) inquéritos policiais registrados na Comarca de Mallet, cerca de 728 (setecentos e vinte e oito) estão cadastrados como violência doméstica e familiar, ou seja, cerca de 27% dos casos criminais da Comarca,** a princípio, se referem a casos de violência doméstica e familiar, um percentual alto se analisado que, a cada dez crimes cometidos na região, em tese, três se referem a essa forma de violência;

**CONSIDERANDO** que o Conselho de Direitos das Mulheres da localidade terá um importante papel de, por meio de reflexões coletivas entre sociedade civil e poder público, traçar estratégias para o enfrentamento desse cenário e de outras formas de violência de gênero entre as mulheres, além de dar enfoque à promoção da igualdade de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

gênero, o que, inclusive, cumprirá o comando do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006;

**CONSIDERANDO** a existência de modelos referentes ao Anteprojeto de Lei, ao Regimento Interno e à Portaria de constituição de grupo de trabalho para a composição inicial do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, disponíveis em: <<https://www.cedm.pr.gov.br/Pagina/Criacao-de-Conselhos>>;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALLET/PR** que:

**1.** A partir da elaboração de minuta de projeto de lei, **empreenda esforços para a criação e implementação de Conselho Municipal dos Direitos da Mulher**, com atuação consultiva, normativa, deliberativa e fiscalizadora de políticas dirigidas às mulheres, haja vista que o referido órgão é de fundamental importância para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e promoção da igualdade de gênero. O prazo para comunicação ao Ministério Público a respeito do cumprimento da referida Recomendação Administrativa será de 30 (trinta) dias, tendo como marco da data de início o recebimento da mesma.

**2. REGISTRE-SE** que, com o recebimento da presente recomendação, fica prejudicada eventual alegação de “desconhecimento” para fins de caracterização do dolo da conduta.

**3. ADVERTE-SE**, finalmente, que o não atendimento injustificado da presente recomendação poderá ensejar a responsabilização e o ajuizamento de medidas judiciais cabíveis.

Mallet/PR, 24 de abril de 2024.

**Eduardo Mariano Valezin de Toledo**

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO**,  
**PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 24/04/2024 às 17:37:02,  
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no  
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de  
outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2123152** e o  
código CRC **273948735**

---